SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143877 - RN (2025/0498299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUCAS LIRA DA PAZ
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O recorrido foi absolvido da imputação do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem manteve a absolvição por considerar insuficientes as provas da autoria e da materialidade.

3. O recurso especial apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. O Ministério Público sustentou que o Tribunal de origem não examinou o Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*, no qual foi registrada leve escoriação na região posterior do pescoço da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação sobre o documento pericial, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a absolvição com fundamento nas divergências entre os relatos da vítima e no depoimento do policial militar, que não presenciou a agressão. A conclusão foi adotada sem exame expresso do Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*.

6. O Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc* registrou leve escoriação na região posterior do pescoço da vítima, elemento que guarda relação direta com a dinâmica da agressão narrada e poderia influenciar a análise da materialidade e da suficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60320405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 18547b1f-9a9c-40fa-8914-a9c7f4e4d2ee

7. Embora provocado por embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou o conteúdo nem a relevância do documento. A afirmação de que o recurso pretendia rediscutir o mérito não supre o dever de enfrentar questão capaz de interferir na conclusão adotada.
8. A omissão é relevante porque o próprio acórdão recorrido condicionou a força probatória da palavra da vítima à existência de elementos de corroboração. O documento pericial deveria, portanto, ter sido apreciado em conjunto com os depoimentos e com as demais provas.
9. A falta de manifestação sobre elemento probatório potencialmente relevante caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sendo suficiente, para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o retorno dos autos para que o Tribunal de origem complete a prestação jurisdicional, sem antecipação do resultado

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para novo julgamento, com manifestação expressa sobre o Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:52
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 18547b1f-9a9c-40fa-8914-a9c7f4e4d2ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143877 - RN (2025/0498299-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LUCAS LIRA DA PAZ
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE ELEMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O recorrido foi absolvido da imputação do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem manteve a absolvição por considerar insuficientes as provas da autoria e da materialidade.

3. O recurso especial apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. O Ministério Público sustentou que o Tribunal de origem não examinou o Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*, no qual foi registrada leve escoriação na região posterior do pescoço da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação sobre o documento pericial, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem manteve a absolvição com fundamento nas divergências entre os relatos da vítima e no depoimento do policial militar, que não presenciou a agressão. A conclusão foi adotada sem exame expresso do Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*.

6. O Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc* registrou leve escoriação na região posterior do pescoço da vítima, elemento que guarda relação direta com a dinâmica da agressão narrada e poderia influenciar a análise da materialidade e da suficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

7. Embora provocado por embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou o conteúdo nem a relevância do documento. A afirmação de que o recurso pretendia rediscutir o mérito não supre o dever de enfrentar questão capaz de interferir na conclusão adotada.
8. A omissão é relevante porque o próprio acórdão recorrido condicionou a força probatória da palavra da vítima à existência de elementos de corroboração. O documento pericial deveria, portanto, ter sido apreciado em conjunto com os depoimentos e com as demais provas.
9. A falta de manifestação sobre elemento probatório potencialmente relevante caracteriza violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sendo suficiente, para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o retorno dos autos para que o Tribunal de origem complete a prestação jurisdicional, sem antecipação do resultado
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para novo julgamento, com manifestação expressa sobre o Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Conforme consta dos autos, o recorrido foi absolvido em primeira instância da imputação da prática do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 115/116).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso ministerial e manteve a sentença absolutória, em acórdão assim sintetizado (e-STJ fls. 150/154):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §13, DO CP). ÉDITO ABSOLUTÓRIO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. RETÓRICA PELA SUFICIÊNCIA DE SUBSÍDIO PARA APENAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ A COMPROVAR MATERIALIDADE E AUTORIA. ACERVO PAUTADO EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.*

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, foram rejeitados (e-STJ fls. 172/175):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EDCL NA APCRIM. LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §13º, DO CP). ALEGATIVA DE OMISSÃO/ERRO DE FATO ACERCA DA NECESSIDADE DE REAVALIAR LAUDO DE EXAME PERICIAL.*

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

TEMÁTICAS BEM EXAMINADAS E DEBATIDAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS PECHAS DO ART. 619 DO CPP. TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. JULGADO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. DECISUM MANTIDO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 129, § 13º, do Código Penal, e 619 do CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à existência de laudo pericial compatível com a narrativa da vítima, bem como quanto à suficiência probatória para a condenação do recorrido (e-STJ fls. 176/191).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de violação ao art. 619 do CPP, pois o conjunto probatório teria sido devidamente apreciado e os pontos suscitados pelo recorrente teriam sido enfrentados de forma suficiente (e-STJ fls. 201/205).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ e da ausência de violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 263/269).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 277/291), sustenta o *Parquet* que o Tribunal de origem teria deixado de examinar elementos probatórios essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente o laudo elaborado por perito *ad hoc*, que constatou "leve escoriação em região posterior do pescoço" da vítima.

Argumenta que a palavra da ofendida teria permanecido coerente quanto ao núcleo da imputação e estaria corroborada pelo laudo pericial e pelo depoimento do policial militar que atendeu à ocorrência, razão pela qual a ausência de manifestação específica sobre esses elementos configuraria violação ao art. 619 do CPP.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, ao fundamento de que a pretensão recursal não demandaria reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, suficientes, segundo afirma, para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo regimental e, por consequência, conhecido e provido integralmente o recurso especial.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (fl. 302).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida, nos seguintes termos.

Consoante relatado, interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso ministerial e manteve a sentença absolutória aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 150/154):

> *"(...)*
> *9. Com efeito, malgrado o Órgão Acusatório alegue existir acervo suficiente para justificar o apenamento de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a realidade extraída dos autos não ampara aludida propositiva.*
> *10. Afinal, os depoimentos colhidos não elucidam com clareza as condutas imputadas na denúncia, pois, embora se credite significativa relevância à palavra da vítima em crimes dessa natureza, sua aceitabilidade deve vir coadjuvada por outras elementares, o que, na hipótese, não se verificou.*
> *11. Em princípio, insta rememorar o depoimento prestado na fase policial pela vítima Lara Emília Araujo Santos, após a suposta agressão, relatando a dinâmica dos fatos à época do ocorrido:*
>
> > *Termo de declaração de Lara Emília Araujo Santos em sede policial (vítima - ID 29936273,p. 9) "... que, na data de hoje, 16/07/2024, por volta das 21h, LUCAS e a declarante iniciaram uma discussão motivada por ciúmes; LUCAS estava bastante exaltado e foi pegar a chave dizendo que iria colocar a declarante para "fora"; o filho do casal presenciou toda a situação; a declarante, para impedir que LUCAS a colocasse para "fora" de casa, pegou a chave; LUCAS segurou a declarante pelo pescoço, vindo a machucá-la; a declarante, nesse momento, começou a gritar e conseguiu se desvencilhar de LUCAS; LUCAS, percebendo que havia errado, retirou o cartão de armazenamento da câmera que fica na residência, ato contínuo, arrancou a câmera; a câmera teria filmado toda a cena; a declarante, temendo ser mais agredida, saiu da residência; neste momento, uma guarnição da Polícia Militar chegou ao local; os ânimos se apaziguaram; LUCAS saiu do local, obedecendo um pedido da mãe dele; após a saída de LUCAS, a declarante decidiu representar criminalmente contra ele..."*
>
> *12. Por outro lado, relevante confrontar com seu depoimento na fase instrutória, apresentando a seguinte versão:*
>
> > *"... estava na frente de casa e ele foi entregar o filho, quando começou uma confusão... quis tomar as chaves de casa e ela correu para dentro de casa... tentou tomar as chaves para colocá-la na rua... pegou por trás pelo pescoço para entregar as chaves... não sabe quem chamou a polícia... quando viu os guardas estavam na porta e ele arrancou a câmera de segurança da área... não se recorda do horário... nessa época, Lucas Filho morava com ambos... que lembre, a criança estava com ele e havia ido deixar o filho... não lembra de ter ligado para a mãe do Acusado.. Ele só parou com as agressões quando a viatura chegou na porta de casa... ele saiu com a câmera na mão..."*
>
> *13. Dito isso, vislumbro contradição entre os depoimentos em ponto crucial da dinâmica delitiva.*

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

14. Ora, a vitimada declarou, num primeiro momento (i) ter saído da residência para não ser agredida; (ii) os ânimos foram apaziguados com a chegada da Polícia; e (iii) o Acusado foi embora a pedido da mãe.
15. Em contrapartida, em juízo, informou (i) ter ocorrido a agressão na área da casa e somente cessando quando a chegada da guarnição; (ii) haver sido retirado a câmera de vigilância pelo recorrido sem que os Militares visualizassem; e (iii) não recordar ter ligado para mãe dele.
16. Ademais, ao ser perguntada sobre uma suposta ligação realizada para o advogado do Inculpado, solicitando quantia em dinheiro para modificar os fatos narrados na denúncia, a vítima justifica expressamente "foi tentado um acordo com o advogado " (ID 29936312, 8min 10seg).
17. A propósito, ainda sobre as provas orais, importante destacar o relato do Agente de Segurança responsável por atender a ocorrência, elucidando em juízo o contexto presenciado:

> *Alex Douglas de Melo Alves- Policial Militar (ID 29936313) "... foram acionados via denúncia anônima de que uma mulher estava sendo agredida, mas não informaram se era agressão física ou verbal... foram ao local para averiguar... chegando lá encontraram o casal numa discussão e a vítima ela mencionava ter sofrido 'mata-leão' e que não sabiam se queria representar contra o companheiro... chegou a ver a discussão e estavam ouvindo a vítima, mas ele saiu na moto... ela estava nervosa... não presenciou nenhuma agressão, estavam discutindo de boca, fora da residência... recorda que a vítima chegou a mencionar que a casa tinha câmera, mas não viu o Acusado saindo com nada nas mãos... não viram retirando nenhuma câmera..."*

18. Desta feita, ao analisar os elementos comprobatórios, reputo, assim como o Magistrado a quo, insuficientes para embasar decreto punitivo, notadamente pela dúvida existente no caderno.
19. Assim sendo, pairando incertezas acerca da dinâmica dos fatos e, consequentemente, da conduta perpetrada pelo Acusado, é imperioso o desfecho absolutório (...)

Da leitura do trecho transcrito, observa-se que a Corte local, após examinar o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela insuficiência de elementos seguros para a condenação, destacando contradições entre os relatos prestados pela vítima na fase policial e em juízo, especialmente quanto à dinâmica do fato, à forma de cessação da suposta agressão e à retirada da câmera de segurança.

O acórdão recorrido também registrou que o policial militar ouvido em juízo não presenciou agressão física, tendo relatado apenas que encontrou o casal discutindo verbalmente, que a vítima estava nervosa e que ela mencionou ter sido agredida, sem que houvesse confirmação direta da prática delitiva ou da retirada da câmera pelo recorrido.

Em que pesem tais fundamentos, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente acerca do Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad*

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

Hoc, no qual foi registrada a existência de "leve escoriação em região posterior do pescoço" da vítima.

A omissão persistiu mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Ao rejeitar o recurso integrativo, a Corte estadual limitou-se a consignar que a pretensão ministerial buscava rediscutir o mérito da causa, sem enfrentar concretamente a alegação de que o laudo pericial não havia sido considerado na formação do juízo absolutório.

O ponto não se mostra irrelevante, sobretudo porque o próprio acórdão recorrido assentou a necessidade de que a palavra da vítima estivesse corroborada por outros elementos. Contudo, diante da ausência de pronunciamento da Corte local sobre o conteúdo e o alcance do laudo, não há, nesta instância, subsídios suficientes para aferir sua relevância na formação do juízo absolutório.

Portanto, melhor examinando a controvérsia, constata-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, embora devidamente provocado, deixou de se manifestar sobre questão potencialmente relevante ao deslinde da causa, ficando caracterizada a violação ao art. 619 do CPP.

Consequentemente, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local examine o documento em conjunto com as demais provas e lhe atribua o valor que entender adequado, sem qualquer antecipação quanto ao resultado do julgamento.

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO CONSTATADA. QUESTÃO DE RELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. O Tribunal a quo, quando do julgamento do recurso integrativo, não se manifestou explicitamente acerca da questão veiculada nos citados embargos, qual seja, a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva para todos os crimes praticados contra as três vítimas diferentes - e não com relação a cada uma delas isoladamente, pois a Corte estadual manteve o concurso material entre as ofendidas sem mencionar a ocorrência de desígnios autônomos -, em face do alegado preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivos para a incidência da ficção legal.*
> *2. Entende este Superior Tribunal de Justiça haver afronta ao art. 619, do Código de Processo Penal, quando o acórdão hostilizado deixa de se manifestar, de forma fundamentada, sobre tese essencial ao deslinde da controvérsia - a existência de unidade de desígnios ou desígnios autônomos a justificar o crime continuado ou o concurso material, respectivamente -, o que se coaduna ao caso em exame.*

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

3. Agravo regimental provido para, mantido o conhecimento do agravo, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.
(AgRg no AREsp n. 2.193.149/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que realize novo julgamento do recurso integrativo, manifestando-se expressamente acerca do Auto de Nomeação e Compromisso de Perito *Ad Hoc* e de sua relevância para a solução da controvérsia.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:49
Código de Controle do Documento: d7f40338-8003-4821-8570-3af39c2d9b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.143.877 / RN

Número Registro: 2025/0498299-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009238520248205153 80092385202482051 53

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: LUCAS LIRA DA PAZ
ADVOGADO	: JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: LUCAS LIRA DA PAZ
ADVOGADO	: JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 87330a09-af11-4bda-bab5-3ea70856ea35

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 87330a09-af11-4bda-bab5-3ea70856ea35